



ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL



MINUTA DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2021-CL-SEMSA/PMI

Ratifico na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Itaubal-AP, xx/xx/2021.

Elisângela Albuquerque Rocha Santos

Secretária Municipal de Saúde de Itaubal/AP

DISPENSA Nº 005/2021-CL-SEMSA/PMI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0813.0036/2021- SEMSA/PMI

OBJETO: Contratação do serviço de manutenção com fornecimento de peças para Unidade Odontológica Móvel, para atender as necessidades das localidades sob jurisdição do município de Itaubal, que integram a estrutura da rede municipal de saúde.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso II, Art. 26, caput, parágrafo único e Incisos I, II da Lei 8.666/93.

ADJUDICADA: B G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 31.585.533/0001-06

VALOR: R\$ R\$ 17.550,00 (dezesete mil quinhentos e cinquenta reais)

JUSTIFICATIVA:

Senhora Secretária,

Submeto a apreciação do EX^a. Secretária de Saúde do Município de Itaubal/AP a presente Justificativa, para efeito de autorização e ratificação referente ao



Objeto com o valor supracitado, cuja aquisição possui amparo legal na égide do Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

Justifica-se a contratação direta da Adjudicada pelas razões abaixo apresentadas, e em cumprimento as exigências do Art. 26, caput, parágrafo único e incisos I e II da Lei 8.666/93 e legislação complementar:

1) DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

O serviço de atendimento odontológico é um atendimento essencial realizado pelos profissionais das Equipes de Saúde Bucal da Estratégia Saúde da Família; As Equipes de Saúde Bucal atendem seguindo os princípios e diretrizes definidos pela Política Nacional de Saúde Bucal, atuando para garantir as ações de promoção e prevenção e o atendimento básico às populações: rurais; quilombolas; assentadas. Com o objetivo de ofertar serviços odontológicos de qualidade para a população da sede e distritos de Itaubal.

Tendo em vista a necessidade da manutenção dos equipamentos utilizados na prestação de serviços odontológicos, destinados a unidade básica Odontológica Móvel-UOM, é necessário a contratação de empresa especializada, que tenha capacidade técnica para fazer a manutenção corretiva com fornecimento de peças. Tal manutenção corretiva se faz necessária, tendo em vista que a unidade móvel tem mais de um ano em funcionamento, e durante esse período, foi constatado a necessidade de correção em alguns equipamentos.

O serviço de manutenção dos equipamentos será na Unidade Odontológica Móvel-UOM onde já recebe a prestação de serviço da equipe odontológica, a fim de garantir a continuidade dos atendimentos nas localidades sob jurisdição do município de Itaubal durante o ano vigente.

Com a ampliação no atendimento para a demais localidade, é necessária para garanti a qualidade na prestação de serviços odontológicos, ofertados pelo município, sob a coordenadoria da Secretaria Municipal de Saúde de Itaubal, sendo assim justificado a contratação do serviço de manutenção corretiva nos equipamentos odontológicos já instalados.

Solicito a contratação de empresa especializada para realizar a manutenção corretiva nos equipamentos odontológicos das unidades de Saúde que visa atender as necessidades das localidades sob jurisdição do município de Itaubal, que integram a estrutura da rede municipal de saúde

Diante do exposto, com as chegadas das novas demandas, o setor competente pediu autorização para consolidar as demandas em um único processo de dispensa visando a celeridade e economicidade durante o tramite processual, e

considerando também se tratar de objetos de uso "casado" já que realiza fornecimento de peças e manutenção corretiva nos equipamentos odontológicos das unidades de Saúde que visa atender as necessidades das localidades sob jurisdição do município de Itaubal, que integram a estrutura da rede municipal de saúde

2) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu



exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso I e II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

3) DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual



fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações **no mesmo exercício**, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”
Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, ^{preço} planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.



4) DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas detentoras de capacidade técnicas para realizar a prestação de serviço, visando maior celeridade, na formalização processual por ser trata de contratação de muita importância para o bom funcionamento das atividades odontológicas, e extensão delas para outra localidades do município de Itauba.

A escolha da empresa **B G COMERCIO E SERVIÇO LTDA – CNPJ Nº 31.424.533/0001-06** deu-se pela disponibilidade dos Itens e a apresentação do menor preço nas cotações realizadas com fornecedores locais, já que sabemos que os únicos meios de se chegar ao estado do Amapá, é por meio aéreo e marítimo, portanto por ser trata de urgência, e a necessidade de adquirir esse material em um curto tempo, fomenta o comercio local, já que a economia também, está sofrendo coma pandemia, a adjudicada também apresentou todos os documentos habilitatórios, tais como: jurídicos, fiscais e trabalhistas exigidos pela Lei nº 8.666/93, e alterações:

5) DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos através do, www.bancodepreços.com.br, e juntamente com fornecedores locais, para formação do mapa comparativo.

Diante do exposto nos documentos fls. 24 a 65, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a R\$ 18.083,29 (dezoito mil oitenta e três reais e vinte nove centavos)

O valor ofertado pela empresa adjudica **B G COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ 31.424.533/0001-06** a este Instituto foi de **R\$ R\$ 17,550,00 (dezesste mil quinhentos e cinquenta reais)**, ficando o valor consideravelmente abaixo do estimado pela administração, trazendo economicidade para o processo.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral.

E conforme Marçal Justen Filho:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. “A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente

sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.).



Sendo assim cumpra-se o princípio da economicidade, com a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, atendendo ao interesse público.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação, já que a aquisição tem sua finalidade atender a uma situação emergencial no **mesmo exercício**.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão consideravelmente mais vantajosos em relação à realidade do mercado em se tratando de aquisição de máscaras de tecido reutilizável podendo a Administração adquiri-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

6) DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para fornecer os reagentes foi a:

- B G COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ 31.585.533/0001-06 No valor de R\$ R\$ 17,550,00 (dezesete mil quinhentos e cinquenta reais) fl. 42;43.

7) DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA REGULARIDADE FISCAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I,

alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.



Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e relativos à qualificação técnica conforme **fls. 45 a 64**.

8) TERMO DE CONTRATO

Visando instruir a Dispensa de Licitação EMERGENCIAL do Processo Administrativo em epígrafe, o termo de Contrato será substituído por Nota de Empenho, conforme previsto no § 4º do Art. 62, da Lei 8.666/93, em virtude do objeto se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultarão obrigações futuras conforme estabelecidos no termo de referência.

9) CONCLUSÃO

Verifica-se que os preços ofertados pela adjudicada estão mesmos mais econômicos, em relação ao estimado pela a Administração, podendo ser adquiridos sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar referida empresa ,relativamente CONTRATAÇÃO de empresa especializada para realizar a manutenção corretiva nos equipamentos odontológicos das unidades de Saúde que visa atender as necessidades das localidades sob jurisdição do município de Itaubal, que integram a estrutura da rede municipal de saúde em questão, é decisão discricionária da Secretaria Municipal de Saúde optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da pela Procuradoria do Município de Itaubal e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

A escolha da adjudicatária acima indicada se prende ao fato da mesma ser possuidoras de capacidade jurídica e fiscal, preenchendo os requisitos técnico e econômico-financeiro compatíveis com o objeto a ser executado, capacitada a fornecer reagentes objeto do Termo de Dispensa e por oferecer melhor preço dentre as propostas apresentadas.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, circular mark.



Destaca-se, por oportuno, que o preço propostos pela adjudicatária, estão abaixo do estimado pela administração, sendo uma economia vantajosa.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 26 da Lei Federal N°. 8.666/93 e alterações posteriores rogo a Vossa Excelência se digne ratificar a presente justificativa e determine sua publicação no Diário Oficial do Estado, para que se produza a eficácia do ato

Itaubal-AP, xx de xx de 2021

Lorena F. F. Picano
Lorena Franklin F. Picano
Coordenadora CL/PMI
Decreto Mun. nº 019/2021 - 03

Coordenadora de Licitações/PMI